DECRETO MUNICIPAL N° 020/2026 – GAB/PMSPC, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ECONÔMICA NO SETOR AGROPECUÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, EM RAZÃO DA FRUSTRAÇÃO DE SAFRA DECORRENTE DE ESTIAGEM NAS SAFRAS 2023/2024 A 2025/2026, DA ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, DA QUEDA DOS PREÇOS DO LEITE E DOS GRÃOS, DA DETERIORAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TROCA DO PECUARISTA E DO REPRESAMENTO DO CRÉDITO RURAL, INSTITUI MEDIDAS DE APOIO INSTITUCIONAL AOS PRODUTORES RURAIS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO, ALONGAMENTO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o **art. 63 da Lei Orgânica do Município**, e a Constituição Federal, em especial os arts. 23, VIII, e 30, I e II, e

CONSIDERANDO que o Município de São Pedro dos Crentes-MA está situado na porção sul do Estado do Maranhão, na mesorregião Sul Maranhense, em área de Cerrado integrante do eixo produtivo denominado MATOPIBA e da Amazônia Legal, com território de 979,559 km² e população de 5.783 habitantes (IBGE, Censo Demográfico 2022), e que sua economia se assenta preponderantemente na pecuária bovina de corte e de leite, na produção de grãos (soja, milho, arroz e feijão) e em expressiva base de agricultura

familiar, composta por produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), além de médios produtores enquadrados no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP), de modo que o desempenho do setor agropecuário condiciona diretamente a geração de renda, de emprego e de receita pública no território municipal;

CONSIDERANDO que, segundo o Censo Agropecuário 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município conta com 519 estabelecimentos agropecuários, ocupando 55.166 hectares, dos quais 417 estabelecimentos (cerca de 80% do total) são de agricultura familiar, sendo 287 enquadrados no PRONAF Grupo B e 130 no PRONAF Grupo V, e 102 estabelecimentos não enquadrados como agricultura familiar, registrando-se, ainda, 102 estabelecimentos enquadrados no PRONAMP, e que 471 estabelecimentos (90,8% do total) têm como atividade econômica principal a pecuária e a criação de outros animais, o que evidencia a preponderância de unidades produtivas de base familiar e pecuária, mais vulneráveis a choques climáticos e de mercado;

CONSIDERANDO que o Município possuía, em 2024, rebanho bovino de 79.930 cabeças (IBGE, Pesquisa da Pecuária Municipal 2024), o equivalente a mais de treze cabeças por habitante e o maior ativo econômico do setor primário local, rebanho que se expandiu de 63.428 cabeças em 2021 para 79.930 cabeças em 2024, ampliando a necessidade de capital de giro, de suplementação alimentar e de manutenção de pastagens em período de estiagem, e que o Município cultivou, em 2024, 1.740 hectares com soja, 817 hectares com milho, 310 hectares com arroz, 105 hectares com mandioca e 45 hectares com feijão, com produção de 5.298 toneladas de soja e 3.130 toneladas de milho (IBGE, Produção Agrícola Municipal 2024), atividades que dependem de regularidade pluviométrica e de acesso contínuo ao crédito de custeio e de investimento;

CONSIDERANDO que a agricultura familiar local se dedica, ao lado da bovinocultura, à mandiocultura, com 771 toneladas produzidas em 105 hectares em 2025, ao cultivo de arroz e feijão para subsistência e comercialização, à horticultura e à criação de pequenos animais, atividades que também sofreram retração recente, uma vez que o efetivo de ovinos caiu de 1.951 para 1.156 cabeças (redução de 40,7%), o de suínos de 2.760 para 2.230 cabeças (redução de 19,2%) e o de galináceos de 22.502 para 20.798 cabeças (redução de 7,6%) entre 2024 e 2025 (IBGE, Produção Agrícola Municipal 2025 e Pesquisa da Pecuária Municipal 2024 e 2025);

CONSIDERANDO que, desde a safra 2023/2024, o setor agropecuário local vem sendo atingido por sucessivos episódios de déficit hídrico, estiagem prolongada e veranicos, e que o Monitor de Secas do Brasil, coordenado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com boletins estaduais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA/MA), registrou, em dezembro de 2023, no auge do fenômeno El Niño, 97% do território maranhense em condição de seca (29,1% em seca fraca, 66,9% em seca moderada e 1% em seca grave), com impactos de curto e longo prazo no sul do Estado já no mapa de janeiro de 2024, e, em novembro de 2024, 99,9% do território em seca (1,9% em seca fraca, 83,2% em seca moderada e 14,8% em seca grave), com impactos de curto e longo prazo no sul e no sudoeste maranhenses, região em que se situa o Município;

CONSIDERANDO que, nas safras 2024/2025 e 2025/2026, o quadro climático estadual se agravou em intensidade, e o Monitor de Secas do Brasil registrou, no traçado referente a setembro de 2025, período que coincide com o preparo e o plantio da safra 2025/2026, que 92% do território maranhense se encontrava em condição de seca, com seca grave em 57% do Estado, a condição mais severa da seca no Maranhão desde janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que os efeitos da estiagem já se manifestam nas estatísticas oficiais do Município, uma vez que a produção de milho recuou de 2.624 toneladas em 2022 para 2.176 toneladas em 2023, redução de 17,1%, com queda da produtividade de 4.373 para 3.838 quilogramas por hectare, redução de 12,2%, e queda de 53,3% no valor da produção do cereal, de R$ 3,59 milhões para R$ 1,68 milhão, e que a produtividade do milho permaneceu, em 2024, em 3.831 quilogramas por hectare, abaixo do patamar de 2022, apesar da ampliação da área cultivada de 567 para 817 hectares (IBGE, Produção Agrícola Municipal 2022, 2023 e 2024);

CONSIDERANDO que os dados mais recentes da Produção Agrícola Municipal, referentes a 2025 e correspondentes, nas lavouras temporárias de verão, à safra 2024/2025, registram a continuidade da retração em atividades relevantes do Município, com redução da área plantada de soja de 1.740 para 1.240 hectares (redução de 28,7%) e da quantidade produzida de 5.298 para 3.806 toneladas (redução de 28,2%), com queda de 35,0% no valor da produção da oleaginosa, de R$ 11,13 milhões para R$ 7,23 milhões, além da queda da produção de arroz de 602 para 516 toneladas (redução de 14,3%) e do recuo de 13,4% no valor da produção de milho, de R$ 3,76 milhões para R$ 3,25 milhões, a despeito do aumento da quantidade colhida, de modo que a área total cultivada no Município caiu de 3.021 para 2.481 hectares (redução de 17,9%) e o valor total da produção agrícola municipal recuou de R$ 16,81 milhões para R$ 12,21 milhões (redução de 27,4%) (IBGE, Produção Agrícola Municipal 2024 e 2025);

CONSIDERANDO que os efeitos da safra 2025/2026 ainda não se encontram refletidos nas estatísticas oficiais publicadas, razão pela qual este Decreto determina à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca que instrua o respectivo processo administrativo com relatório técnico preliminar, elaborado a

partir da documentação já disponível, com a identificação das localidades, das atividades atingidas e dos efeitos observados nas safras 2024/2025 e 2025/2026;

CONSIDERANDO que, na cultura da soja, o valor da produção municipal caiu de R$ 18,63 milhões em 2022 para R$ 11,83 milhões em 2023, redução de 36,5%, enquanto a quantidade produzida recuou apenas 12,3% (de 6.042 para 5.298 toneladas), o que revela a forte queda do preço recebido pelo produtor, e que, entre 2022 e 2025, o valor da produção da oleaginosa no Município acumulou redução de 61,2%, ao passo que a ampliação da área de milho, de 567 hectares em 2023 para 817 hectares em 2024 (IBGE, Produção Agrícola Municipal 2022 a 2025), elevou a exposição dos produtores ao crédito de custeio e aos riscos climáticos e de mercado das safras seguintes;

CONSIDERANDO que a pecuária leiteira, atividade típica da agricultura familiar local, registrou retração severa e contínua, uma vez que a produção de leite do Município caiu de 3,253 milhões de litros em 2022 para 2,451 milhões em 2023 (redução de 24,7%), para 1,853 milhão em 2024 (redução de 24,4%) e para 1,720 milhão em 2025 (redução de 7,2%), queda acumulada de 47,1% em três anos, e o valor da produção de leite recuou de R$ 6,13 milhões em 2023 para R$ 4,64 milhões em 2025, redução de 24,2%, fazendo o valor total da produção de origem animal (leite e ovos) cair de R$ 6,54 milhões para R$ 5,14 milhões no mesmo período, redução de 21,4%, e que o próprio rebanho bovino municipal recuou de 79.930 cabeças em 2024 para 74.200 cabeças em 2025, redução de 7,2% (IBGE, Pesquisa da Pecuária Municipal 2022 a 2025), em contexto de perda de capacidade de suporte das pastagens pela estiagem e de elevação dos custos de suplementação animal;

CONSIDERANDO que, concomitantemente aos eventos climáticos, o setor foi submetido a severa elevação dos custos de produção,

notadamente de fertilizantes, defensivos, sementes, sal mineral, suplementação animal, combustíveis e fretes, registrando-se, no primeiro semestre de 2026, alta do preço do óleo diesel decorrente do conflito no Oriente Médio, de 19,71% no preço médio do diesel S-10 no País entre 1º e 16 de março de 2026, de R$ 5,43 para R$ 6,50 por litro (levantamento do IBPT divulgado pela Fecombustíveis), e superior a 23% em março de 2026, frente aos primeiros meses do ano, na média do Estado de São Paulo (CEPEA, abril de 2026), bem como elevação de 40% no preço médio da tonelada de ureia ao produtor e de 20% no preço médio do MAP no período do conflito, enquanto os preços da soja e do milho variaram apenas 0,9% e 0,1%, respectivamente (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, maio de 2026);

CONSIDERANDO que a elevação do diesel repercutiu diretamente sobre o custo do frete das regiões produtoras distantes dos centros consumidores, como é o caso do sul do Maranhão, registrando o trecho Tasso Fragoso-Porto Franco, em março de 2026, elevação de 23% no custo do frete agrícola em relação ao mês anterior, de R$ 146,67 para R$ 180,83 por tonelada (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Boletim Logístico, abril de 2026);

CONSIDERANDO que os preços recebidos pelo produtor apresentaram trajetória adversa nas principais cadeias produtivas locais ao longo do período abrangido por este Decreto, uma vez que o preço do leite pago ao produtor (CEPEA, média Brasil líquida) caiu por nove meses consecutivos, de R$ 2,8241 por litro em março de 2025 para R$ 1,9966 por litro em dezembro de 2025, redução nominal de 29,3% e queda real acumulada de 25,8% no ano, atingindo diretamente a pecuária leiteira familiar do Município;

CONSIDERANDO que o Indicador do Boi Gordo CEPEA/B3, que superava R$ 300,00 por arroba no início de fevereiro de 2023, perdeu cerca de um terço de seu valor (34%) até o final de agosto daquele ano,

registrando R$ 199,75 por arroba em 24 de agosto de 2023, a primeira cotação abaixo de R$ 200,00 em três anos e três meses, e média de setembro de 2023 de R$ 214,67 por arroba, em valores deflacionados pelo IGP-DI, a menor desde agosto de 2012 (CEPEA, Retrospectiva 2023), período em que foram contratadas as operações de crédito da safra 2023/2024, ora atingidas, e que, não obstante a recuperação nominal da arroba do boi gordo em 2025 e 2026, o Indicador do Bezerro CEPEA (Mato Grosso do Sul) subiu 18,5% em relação a agosto de 2025, alcançando R$ 3.394,43 por cabeça em 26 de agosto de 2026, acima da valorização de 12,7% do boi gordo em São Paulo no mesmo intervalo (CEPEA, dados divulgados em 27 de agosto de 2026), o que encarece a reposição e comprime a relação de troca do pecuarista de recria e engorda, ao passo que o Indicador do Milho CEPEA/B3, cotado a R$ 69,39 por saca em 15 de setembro de 2026, permanece abaixo da média de R$ 74,13 por saca do primeiro semestre de 2023 (CEPEA), a despeito da elevação verificada nos custos de produção no mesmo intervalo;

CONSIDERANDO que a conjugação da frustração de safra com a compressão das margens ocasionou endividamento crescente das unidades produtivas e comprometeu a capacidade de pagamento das famílias produtoras, com risco concreto de inadimplência generalizada, de execução de garantias, de perda de bens de produção e de descontinuidade da atividade rural no Município;

CONSIDERANDO que se observa restrição e represamento do crédito rural, com dificuldade de acesso a novas operações de custeio e de investimento, retardo na contratação da safra 2026/2027 e insuficiência de instrumentos de repactuação, o que agrava o quadro de descapitalização do setor e tende a perpetuar o ciclo de inadimplência;

CONSIDERANDO que a crise do setor agropecuário produz efeitos em cadeia sobre a economia urbana do Município, refletindo-se na

retração do comércio, dos serviços, do transporte e da construção civil, na redução da massa salarial, na diminuição da arrecadação própria (ISSQN, IPTU e taxas) e das transferências constitucionais atreladas ao valor adicionado (cota-parte do ICMS), com repercussão sobre a capacidade de o Município prestar serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e que compete comumente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, na forma do art. 23, VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São Pedro dos Crentes, em simetria com a Constituição Federal, atribui ao Município competência para dispor sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e confere ao Prefeito Municipal a competência para expedir decretos e regulamentos (**art. 63**), reservando ao decreto de calamidade pública, que não se confunde com o presente ato, rito próprio;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, atribui aos Municípios a incumbência de identificar e mapear as áreas de risco, de declarar situação de emergência e de promover a articulação com os demais entes federados para a resposta a desastres, inclusive os de natureza climática, como a estiagem e a seca, sem prejuízo de que a emergência econômica setorial ora declarada constitua ato autônomo, de natureza distinta e complementar, não se confundindo com a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública para fins de defesa

civil, que observa rito e requisitos próprios perante a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO que a política agrícola é matéria de assento constitucional, devendo ser planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, levando em conta especialmente os instrumentos creditícios e fiscais, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, nos termos do art. 187 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o crédito rural, disciplinado pela Lei Federal nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, constitui política pública cogente, orientada ao fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente dos pequenos e médios, e que a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece como objetivo prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família (art. 3º, inciso X);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula nº 298, o entendimento de que o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o Manual de Crédito Rural (MCR), editado pelo Banco Central do Brasil por delegação do Conselho Monetário Nacional, disciplina, no item 2-6-4, a prorrogação das operações de crédito rural quando o mutuário comprovar dificuldade temporária para o reembolso do crédito em razão, entre outras situações nele previstas, de dificuldade de comercialização dos produtos, de frustração de safras por fatores adversos ou de eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, hipóteses que se verificam no território do Município;

CONSIDERANDO que a Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026, com vigência a partir de 1º de julho de 2026, alterou a redação do item 2-6-4 do Manual de Crédito Rural, e que, subsistindo o enunciado da Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, revela-se ainda mais necessária a produção, pelo Poder Público municipal, de documentação técnica idônea que demonstre, de forma individualizada e objetiva, os fatos que autorizam a prorrogação, o alongamento e a renegociação das dívidas rurais;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, autorizou a criação de linhas de crédito rural destinadas à composição de dívidas de produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras decorrentes de eventos climáticos adversos ou de queda de preços, com redução de, no mínimo, 30% da renda bruta agropecuária esperada, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, e condições mais favoráveis para perdas em três ou mais safras, com redução mínima de 40% da renda esperada, abrangendo operações de custeio, comercialização e industrialização renegociadas ou prorrogadas até 31 de maio de 2026 ou contratadas até 31 de dezembro de 2025 e inadimplidas desde 1º de janeiro de 2024, bem como parcelas de operações de investimento vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, inclusive as amparadas pelo PRONAF, pelo PRONAMP e pelos Fundos Constitucionais de Financiamento;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 1.376/2026 foi regulamentada pela Resolução CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026, alterada pela Resolução CMN nº 5.334, de 24 de agosto de 2026, e complementada pela Resolução CMN nº 5.340, de 4 de setembro de 2026, que fixaram o prazo de contratação das operações de composição de dívidas até 12 de novembro de 2026 e condicionaram o acesso ao programa à apresentação de laudo emitido por

profissional habilitado que demonstre a relação entre as perdas registradas e as operações a renegociar, de modo que o reconhecimento oficial da situação de emergência pelo Município e a produção de documentação técnica idônea constituem providências urgentes e concorrentes para a efetividade do programa em favor dos produtores locais;

CONSIDERANDO que o Município está situado na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), nos termos da Lei Complementar Federal nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e é atendido pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), e que, por localizar-se a oeste do Meridiano de 44°, integra também a Amazônia Legal e a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), nos termos da Lei Complementar Federal nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e que a Lei Federal nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei Federal nº 14.166, de 10 de junho de 2021, alterada pela Lei Federal nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, autorizam a liquidação, a renegociação e a renegociação extraordinária de operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, tendo o Decreto Federal nº 12.445, de 29 de abril de 2025, fixado o prazo de até três anos, contados de sua entrada em vigor, para a formalização da renegociação extraordinária prevista nos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166/2021, medidas cumuláveis, na forma das normas aplicáveis, com as instituídas pela Medida Provisória nº 1.376/2026;

CONSIDERANDO que a propriedade rural deve cumprir sua função social, nos termos dos arts. 5º, XXIII, e 186 da Constituição Federal, o que pressupõe a preservação da capacidade produtiva das unidades rurais, e que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, observado o princípio da função social da

propriedade, na forma do art. 170, caput e inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público municipal, no exercício de sua competência material, adotar as providências administrativas ao seu alcance para reconhecer oficialmente a situação de emergência, documentar seus efeitos e apoiar os produtores rurais na obtenção das medidas de crédito previstas na legislação federal, sem invadir a competência normativa da União sobre o sistema financeiro nacional e sobre o crédito rural;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conferir segurança jurídica, publicidade e uniformidade ao reconhecimento da situação de emergência, de modo a instruir de forma idônea os pedidos de prorrogação, alongamento e renegociação de dívidas rurais formulados pelos produtores do Município perante instituições financeiras, cooperativas de crédito, securitizadoras e fornecedores de insumos;

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ECONÔMICA NO SETOR AGROPECUÁRIO** do Município de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, em razão da frustração de safra decorrente de déficit hídrico, estiagem prolongada e veranicos ocorridos nas safras 2023/2024, 2024/2025 e 2025/2026, da elevação dos custos de produção, da queda dos preços do leite e dos grãos, da deterioração das relações de troca do pecuarista e do represamento do crédito rural.

§ 1° A situação de emergência de que trata o caput abrange as seguintes cadeias produtivas:

I – pecuária bovina de corte e de leite, incluídas as atividades de cria, recria e engorda;

II – produção de grãos, especialmente soja, milho, arroz e feijão;

III – agricultura familiar, compreendidas as lavouras de subsistência, a mandiocultura, a fruticultura, a horticultura e a criação de pequenos animais, inclusive a ovinocultura, a suinocultura e a avicultura;

IV – demais atividades agropecuárias e agroindustriais desenvolvidas no território municipal cuja afetação pelos eventos referidos no caput venha a ser atestada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

§ 2° A declaração de que trata este artigo alcança todo o território do Município, incluídas a zona rural, os povoados, as comunidades rurais e os projetos de assentamento de reforma agrária nele existentes.

§ 3° A declaração de emergência econômica prevista neste Decreto possui natureza autônoma e não se confunde com a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública para fins de proteção e defesa civil, regida pela Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012, e pelos atos normativos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujo eventual processamento observará instrumento próprio.

Art. 2° A situação de emergência declarada neste Decreto vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante novo decreto, desde que

persistam as causas que motivaram a declaração, comprovadas em relatório técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, ouvido o Comitê Municipal de que trata o § 2° do art. 4°.

Art. 3° Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca autorizada a expedir, a requerimento do interessado, certidões, atestados e relatórios técnicos que comprovem, em relação a cada produtor rural, a situação de emergência declarada neste Decreto e seus efeitos sobre a respectiva atividade produtiva.

§ 1° Os documentos referidos no caput destinam-se a instruir pedidos de prorrogação, alongamento e renegociação de dívidas rurais formulados perante instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito, securitizadoras, fundos e cessionários de crédito e fornecedores de insumos, com fundamento na Súmula n° 298 do Superior Tribunal de Justiça, no item 2-6-4 do Manual de Crédito Rural, na Medida Provisória n° 1.376, de 15 de julho de 2026, e nas Resoluções CMN n° 5.330, de 23 de julho de 2026, n° 5.334, de 24 de agosto de 2026, e n° 5.340, de 4 de setembro de 2026, ou nas normas que as sucederem.

§ 2° Os documentos conterão, no mínimo, a identificação do produtor e do imóvel rural, a atividade desenvolvida, a descrição dos eventos que atingiram a produção, a estimativa de perdas e, quando disponíveis, os dados de área plantada, de rebanho e de produtividade, podendo ser instruídos com laudos técnicos, registros fotográficos, notas fiscais e dados de órgãos oficiais, e serão subscritos por profissional habilitado do quadro da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca ou de entidade conveniada, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

§ 3° Os documentos de que trata este artigo não se confundem com o laudo de profissional habilitado exigido pela Resolução CMN

nº 5.330, de 23 de julho de 2026, destinando-se a instruí-lo e a corroborá-lo, sem prejuízo de que, atendidos os requisitos das normas de crédito rural, o laudo seja elaborado por profissional habilitado do quadro da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca ou de entidade conveniada.

§ 4º A expedição dos documentos de que trata este artigo será gratuita e observará a ordem de protocolo dos requerimentos, com prioridade de atendimento aos produtores com operações passíveis de composição no prazo fixado pela Resolução CMN nº 5.330/2026, devendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca manter registro dos atos expedidos.

§ 5º Os documentos de que trata este artigo poderão atestar, além das safras referidas no art. 1º, perdas verificadas em safras anteriores, a partir de 2019, quando comprovadas por documentação idônea apresentada pelo produtor, tais como laudos de vistoria, comunicações de perdas ao PROAGRO ou ao seguro rural, notas fiscais de comercialização e registros de assistência técnica, de modo a atender ao requisito de perdas em duas ou mais safras exigido pela Medida Provisória nº 1.376/2026.

§ 6º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca poderá firmar parcerias com a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (AGERP), com a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED/MA), com sindicatos rurais, associações de produtores e cooperativas, para a elaboração dos laudos técnicos e para o atendimento aos produtores.

§ 7º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca juntará ao processo administrativo que instrui este Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, relatório técnico preliminar sobre as safras 2024/2025 e 2025/2026, elaborado com base na documentação já disponível, tais como vistorias, registros

de assistência técnica e extensão rural, comunicações de perdas ao PROAGRO e ao seguro rural, notas fiscais de comercialização e dados de órgãos oficiais, indicando as localidades, as atividades atingidas e os efeitos observados, o qual será complementado à medida que concluídos os levantamentos de campo.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal promoverá a articulação institucional com o Governo do Estado do Maranhão, com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com o Ministério da Agricultura e Pecuária, com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., com o Banco da Amazônia S.A., com o Banco do Brasil S.A., com a Caixa Econômica Federal, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e com as demais instituições financeiras e cooperativas de crédito que operam no Município, com vistas à adoção das medidas emergenciais de crédito cabíveis.

§ 1° A articulação de que trata o caput compreende, entre outras providências:

I – o encaminhamento de cópia deste Decreto e, tão logo concluídos, dos relatórios técnicos que o instruem aos órgãos e entidades referidos, com solicitação de reconhecimento da situação de emergência para os fins das normas de crédito rural;

II – a solicitação de inclusão do Município nos atos normativos federais e estaduais que disciplinem a prorrogação, o alongamento, a repactuação e a liquidação de operações de crédito rural em razão de adversidades climáticas e de mercado;

III – a solicitação de abertura de linhas emergenciais de crédito de custeio e de investimento, com prazos e encargos

compatíveis com a capacidade de pagamento dos produtores atingidos;

IV – a proposição de mutirões de renegociação de dívidas rurais, em conjunto com as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, os sindicatos e as associações de produtores;

V – a solicitação de apoio técnico e financeiro para a recuperação da capacidade produtiva, inclusive por meio de programas de assistência técnica e extensão rural, de distribuição de sementes e de recuperação de pastagens;

VI – a avaliação, pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente em matéria de proteção e defesa civil, da pertinência de instaurar o procedimento próprio de declaração de situação de emergência por estiagem e de seu reconhecimento pelo Governo Federal, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para fins de acesso às medidas de crédito que exijam esse reconhecimento, a exemplo das previstas no Decreto Federal nº 12.445, de 29 de abril de 2025.

§ 2º Fica instituído Comitê Municipal de Enfrentamento da Crise Agropecuária, de caráter consultivo e de articulação, composto por representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, que o coordenará, da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos sindicatos e associações de trabalhadores e de produtores rurais com atuação no Município e de outras entidades representativas do setor, cuja composição e funcionamento serão definidos em portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5° Este Decreto não suspende, por si só, a exigibilidade de dívidas de qualquer natureza, não altera vencimentos, encargos ou condições contratuais, não impõe renegociação automática e não gera direito subjetivo à prorrogação, ao alongamento ou à repactuação de obrigações, constituindo instrumento de reconhecimento oficial da situação de emergência e de apoio documental aos produtores rurais do Município.

§ 1° A prorrogação, o alongamento e a renegociação de dívidas rurais permanecem regidos pela legislação federal, pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, pelo Manual de Crédito Rural e pelos respectivos instrumentos contratuais, cabendo a cada produtor formular o pedido correspondente perante o credor, na forma e nos prazos exigidos pelas normas aplicáveis.

§ 2° Este Decreto não autoriza a assunção, pelo Município, de obrigações de qualquer natureza perante credores dos produtores rurais, nem a concessão de garantias, avais, subvenções ou renúncias de receita, que dependerão, se for o caso, de lei específica e de observância dos arts. 14, 16, 17 e 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3° As certidões, os atestados e os relatórios expedidos com fundamento no art. 3° deste Decreto não substituem os laudos, as vistorias e os demais requisitos exigidos pelas normas de crédito rural, servindo-lhes de subsídio e de prova complementar, ressalvados os laudos técnicos elaborados por profissional habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, que atendam integralmente aos requisitos das normas aplicáveis, na forma do § 3° do art. 3°, os quais poderão ser apresentados como o laudo exigido por essas normas.

Art. 6° Cópia deste Decreto, acompanhada, tão logo concluídos, dos relatórios técnicos que o fundamentam, será encaminhada:

I – à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes-MA;

II – ao Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) e da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF);

III – à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Maranhão, para conhecimento e eventual instrução de procedimento próprio;

IV – ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

V – à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Banco da Amazônia S.A.;

VI – às agências das instituições financeiras e cooperativas de crédito que operam crédito rural no Município e na região;

VII – à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão (FAEMA), à Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão (FETAEMA), aos sindicatos e às associações de produtores rurais com atuação no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação a este Decreto, por meio do Diário Oficial, do sítio eletrônico oficial do Município, dos meios de comunicação locais e das entidades representativas do setor, e orientará os produtores

rurais quanto aos procedimentos para a obtenção dos documentos previstos no art. 3°.

Art. 7° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, em **27 de outubro** de 2026.

ROMULO COSTA ARRUDA:02823065369

Assinado de forma digital por ROMULO COSTA ARRUDA:02823065369

RÔMULO COSTA ARRUDA
Prefeito Municipal